Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 414/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3850/2012/001
PROTOCOLO	: 1614429
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINARIO
JURISDICIONADO	: EDSON PERES IBRAHIM
INTERESSADA	: MARIA ELISABETH PEREIRA SAOVESSO
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO – PROFESSOR – CONTRATAÇÃO IRREGULAR – INFRAÇÃO – MULTA – RAZÕES – DEMONSTRAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E RISCO NO SETOR DE EDUCAÇÃO – REGISTRO – MULTA AFASTADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

É parcialmente provido o recurso em que os documentos e argumentos trazidos revelam a necessidade e excepcionalidade da contratação temporária em que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, autorizando o registro da contratação e o afastamento da multa aplicada pelo não registro.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ªSessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto em desfavor da r. Decisão Simples DSG-G.MJMS n. 2445/2015, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso, pelo registro da contratação e pela exclusão da multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS imposta ao recorrente, em virtude do não registro da contratação temporária.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral-Relator**

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

O Sr. Edson Peres Ibrahim, que ocupou o cargo de Prefeito Municipal de Batayporã na época dos fatos, inconformado com o resultado decorrente da Decisão Singular DSG-G.MJMS-2445/2015, interpôs o recurso ordinário (peça 1, fls. 4-14), apresentando documentos e pleiteando **"***... o provimento total deste recurso, modificando o teor da Decisão Singular DSG-G.MJMS - 2445/2015, bem como a exclusão da multa imposta a este Recorrente, por ser lídimo direito e inteira* ***JUSTIÇA*****."**.

Na Decisão Singular combatida pelo recorrente (peça 12, fls. 37-44, do Processo TC/3850/2012), estão inscritos os termos dispositivos com os seguintes conteúdos:

> **"*1 –*** *Pelo* ***NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO*** *– CONTRATO TEMPORÁRIO nº 040/2012, da Sra.* ***Maria Elisabeth Pereira Saovesso****, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;*
>
> ***2 –*** *Pela aplicação de* ***MULTA*** *equivalente ao valor de* ***80 (oitenta) UFERMS*** *ao Sr. Edson Peres Ibrahim – Prefeito Municipal e responsável à época pela contratação, da seguinte forma:*
>
> ***- 50 (cinquenta) UFERMS****, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas;*
>
> ***- 30 (trinta) UFERMS****, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012... .***"**.

Os autos foram encaminhados à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP e, em manifestação sobre as razões do recurso (ANA-ICEAP-29095/2015, peça 6, fls. 19-21), os analistas daquela Inspetoria concluíram que os documentos faltantes e agora enviados pelo recorrente sanam as irregularidades apontadas, e assim manifestaram-se no sentido de **"***... conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para realizar o registro do contrato e excluir a penalidade aplicada.***"**.

Por derradeiro, o representante do Ministério Público de Contas opinou sobre a matéria (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-494/2016, peça 7, fls. 23-25), pronunciando-se do seguinte modo:

> **"*I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO****, interposto pelo Senhor Edson Peres Ibrahim, Prefeito Municipal de Batayporã/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;*
>
> ***II - NEGAR PROVIMENTO*** *à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes da Decisão Simples n. 2445/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas;***"**.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Do exame das razões do recurso e dos teores dos posicionamentos dos analistas da ICEAP e do Procurador de Contas, verifico que foram apresentadas a:

a) cópia do Contrato Administrativo de Convocação de Professores n. 40, de 2012, da servidora Maria Elizabeth Pereira Saovesso, devidamente assinado pelas partes;

b) Declaração da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo de professor; e

c) justificativa para a contratação.

No caso, a servidora Maria Elizabeth Pereira Saovesso foi convocada, por prazo determinado, para exercer a função de Professora, nível III, Classe A, em "vaga pura", por não haver professores concursados para o seu preenchimento, com base no art. 22 da Lei Complementar (municipal) n. 6, de 19 de março de 2002.

Segundo Cristiano Francisco Alkmim França (Pós-Graduado em Controle Externo e Direito Público) **"***Pode-se ter ... situação em que o interessado está regular, a situação é comum, mas advém alguma circunstância que impõe uma contratação temporária. É o que se dá quando há vacância de cargo de magistério antes de novo concurso para prover o cargo vago ou quando se tem o afastamento temporário do titular do cargo em razão de doença ou licença para estudo, etc. O magistério tem de ser desempenhado, o aluno tem direito a ter aula, e o Estado tem o dever constitucional de assegurar a presença do professor em sala. Há, então, a excepcionalidade do interesse público determinante da contratação. Aqui a excepcionalidade não está na singularidade da atividade ou no seu contingenciamento, mas na imprevista, porém imprescindível, prestação, que impõe que o interesse tenha de ser atendido, ainda que em circunstância excepcional. A necessidade da contratação é temporária, e o interesse é excepcional para que ocorra o desempenho da função naquela especial condição.***"**.

Ademais, conforme o enunciado da Súmula TC/MS Nº 52

> **"***SÃO LEGÍTIMAS E INDISPENSÁVEIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDIMENTO A SITUAÇÕES QUE, APESAR DE NÃO BEM DEFINIDAS OU ESTABELECIDAS EM LEI ESPECÍFICA, COLOQUEM EM RISCO OS SETORES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA, DADA A RELEVÂNCIA DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES PARA A COMUNIDADE, E FACE À OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR AO CIDADÃO AQUELES DIREITOS.***"**.

DISPOSITIVO

Desse modo, estando parcialmente de acordo com o parecer opinativo do representante do Ministério Público de Contas, **voto** nos sentidos de **conhecer** e **dar provimento** parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Edson Peres Ibrahim, que ocupou o cargo de Prefeito Municipal de Batayporã na época dos fatos, com a finalidade de:

I. desconstituir os termos dispositivos inscritos nos itens **1** e **2**, *primeira parte* (aplicação de multa no valor de 50 UFERMS), da Decisão Singular DSG-G.MJMS-2445/2015 (peça 12, fls. 37-44, do Processo TC/3850/2012), para:

a) decidir pelo registro do ato de contratação temporária da Servidora Maria Elizabeth Pereira Saovesso (Contrato Administrativo de Convocação de Professores n. 40, de 2012), para exercer a função de Professor, nível III, Classe A, com fundamento na regra do art. 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, considerando que foram enviados, pelo recorrente, a cópia do Contrato Temporário devidamente assinado pelas partes, a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público e a justificativa para a contratação;

b) excluir a multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS que foi imposta ao recorrente, em virtude do registro do ato de contratação temporária referenciado no inciso **I**, alínea ***a***, deste voto;

II. manter os termos dispositivos inscrito no item **2**, *segunda parte*, da Decisão Singular DSG-G.MJMS-2445/2015, relativamente a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS infligida ao Sr. Edson Peres Ibrahim, em razão da remessa intempestiva da documentação ao Tribunal;

IV. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item **2**, *segunda parte*, da Decisão Singular em referência, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator e proferida no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG-G.MJMS-2445/2015 pelo registro da contratação e a exclusão da multa aplicada pelo não registro.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB IHS SETAC JRC/ARP